

PROJETO DE LEI 01-00068/2014 do Vereador Natalini (PV)

“Altera às parágrafos, 1º, 2º e 3º do artigo 1º da lei municipal 13.369 de 03 de junho 2002, acrescenta parágrafos 4º e 5º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentados os 4º e 5º ao art. 1º da lei municipal 13.369.de 03 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º - A ligação a que se refere o caput deste artigo. obedecerá aos requisitos aplicáveis das Normas Brasileiras (NBRs) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º - Os proprietários u moradores dos imóveis deverão liberar obrigatoriamente a conexão com a rede pública, de forma concomitante com obras de assentamento da tubulação coletora na via / logradouro em questão (modalidade “ligação em marcha”).

I - Caso se trate de imóvel ainda não conectado, situado em via / logradouro provida de rede coletora; haverá um prazo de 6 meses para se solicitar a conexão à concessionária, contado a partir da publicação da presente lei;

II — a concessionária providenciará a conexão da instalação de esgoto, quando se tratar de “ligação em marcha”, cabendo. ‘ao proprietário ou morador liberar ‘o acesso para que o serviço seja executado;

III - os imóveis em que a conexão com escoamento por gravidade não for tecnicamente viável, ficarão dispensados da “ligação em marcha”, até que a concessionária viabilize solução técnica que permita a conexão;

IV — a 1º conexão de esgoto do imóvel será realizada sem ônus, conforme praxe conforme praxe comercial vigente;

V - ficará às expensas do proprietário a execução da instalação domiciliar, podendo o Poder Público, através de programa de fomento voltado à população carente, assumir estes custos, total ou parcialmente.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento do prazo de 6 meses para solicitação da conexão nos casos em que já houver rede coletora implantada.

§ 4º Caso o proprietário se negue a liberar a execução do serviço de conexão nos casos de “ligação em marcha”, a concessionária poderá realizar o corte temporário do fornecimento de água, após notificação por escrito e decorrido o prazo de 30 dias corridos para manifestação, contados a partir da data da notificação.

I — Sendo liberada a execução do serviço a religação da água deverá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II — o corte de fornecimento de água somente poderá ser aplicado caso a rede pública em questão esteja interligada com uma estação de tratamento de esgoto;

§ 5º os imóveis industriais dispendo de estações de tratamento de efluentes próprias, atendendo ao exigido para lançamento em corpos d’água, poderão negociar prazo com a concessionária e agência ambiental estadual e não ser obrigados à “ligação em marcha”, tendo em vista a necessidade de eventuais obras e adaptações técnicas.” (NR)

Art. 2º - O executivo municipal providenciará ampla divulgação das exigências estabelecidas na presente lei, em especial nas áreas de baixa renda e abordando os benefícios socioambientais na saúde pública preservação de recursos hídricos propiciados pela interligação dos esgotos a rede publica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara a presente lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”